



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.001424/2007-48
Recurso nº 502.065 Voluntário
Acórdão nº **1202-000.549 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente DESOMAQ MÁQUINAS LTDA ME
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. PERMANÊNCIA NO SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. SÚMULA 57.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o objetivo de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência da figura do empreendedor cumulada com a prestação de serviços como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados profissionalmente dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado. A atividade de prestação de serviços de montagem e manutenção industrial não se equipara à atividade de engenheiro mecânico. Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto Donassolo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto - Relator

Processo nº 10920.001424/2007-48
Acórdão n.º **1202-000.549**

S1-C2T2
Fl. 41

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Marcelo Baetta Ippolito, Maria Elisa Bruzzi Boechat, Jorge Celso Freire da Silva, Geraldo Valentim Neto e Orlando Jose Gonçalves Bueno.

Relatório

Adoto, inicialmente, o Relatório da decisão de 1ª instância por entender que o mesmo narra de forma precisa os fatos dos autos ocorridos até aquele momento processual:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório Executivo N°556.396, de 02/08/2004, de emissão do Delegado da Receita Federal em Joinville-SC, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com efeitos a partir de 11/11/2002, informando como causa, o exercício de atividade econômica vedada — código CNAE 2929-7/02 — instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral, tendo por fundamento o disposto no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317, de 1996.

2. Cientificada do ato de exclusão, a reclamante apresentou SRS (fl.04) que foi indeferida tendo por argumento o disposto na Lei nº 5.194, de 1966 e Resolução CONFEA nº 218.

3. Inconformada, apresentou manifestação de inconformidade (fl.02/03), onde alega não ter exercido atividade vedada e que seus estatutos devem ser alterados para espelhar a realidade; que não possui mão de obra especializada o que comprova a incapacidade para executar os serviços declarados de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral. Pede o cancelamento da exclusão.”

Ato seguinte, a decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte Ementa:

“ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

MONTAGEM DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS. PERMANÊNCIA NO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa previsão legal, é vedada a permanência no Simples das pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, reparação e manutenção em máquinas industriais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVAS

Compete ao contribuinte instruir a manifestação de inconformidade com todos os meios de prova necessários, nos termos da Lei; o não cumprimento desta premissa acarreta o indeferimento do pleito.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Sem Crédito em Litígio.”*

Restando inconformado com a decisão de 1ª instância a Contribuinte interpôs o competente Recurso Voluntário (fls. 22/24), alegando, em síntese, que jamais prestou “serviços de instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral”, bem como, que o objeto social da empresa foi alterado em 03/09/04 “espelhando a realidade da empresa”.

Oportunamente, os autos foram enviados a este Colegiado. Tendo sido designado relator do caso, requisitei a inclusão em pauta para julgamento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Geraldo Valentim Neto, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Desta forma, dele tomo conhecimento e passo a analisar as questões de mérito.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES por exercer as seguintes atividades:

“A sociedade terá como objeto social a exploração dos ramos de instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos industriais; comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos e; comércio varejista de máquinas e equipamentos industriais.”

Com base em tal previsão contratual, a Ementa da decisão de primeira instância assim justificou a exclusão da Recorrente do SIMPLES:

*“Por expressa previsão legal, é vedada a permanência no Simples das pessoas jurídicas que **prestem serviços de instalação, reparação e manutenção em máquinas industriais.**”*

Todavia, a Súmula 57 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) é clara ao estabelecer o seguinte:

*“Súmula CARF nº 57: A **prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.**” (não grifado no original)*

Assim, resta evidente a exclusão indevida da Recorrente do SIMPLES.

Neste sentido, vale transcrever Ementa sobre julgamento proferido em outro processo similar:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2005

Ementa: SIMPLES. NÃO EXCLUSÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL.

A vedação imposta pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei 9.317, de 1996, não alcança as microempresas nem as empresas de pequeno porte constituídas por empreendedores que agregam meios de produção para explorar atividades econômicas de forma organizada com o desiderato de gerar ou circular bens ou de prestar quaisquer serviços. Ela é restrita aos casos de inexistência da figura do empreendedor cumulada com a prestação de serviços como atividade exclusiva e levada a efeito diretamente pelos sócios da pessoa jurídica qualificados profissionalmente dentre as atividades indicadas no dispositivo legal citado. A atividade de prestação de serviços de montagem e manutenção industrial não se equipara a atividade de engenheiro mecânico. Recurso Voluntário Provido.”

(Recurso Voluntário nº: 33662. 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes. Processo nº 10840.003172/2005-10. Recorrente Projemi Montagens Industriais Ltda. EPP – MG - Recorrida Fazenda Nacional. Sessão: 07/11/2007. Relator: Marciel Eder Costa. Acórdão n. 303-34902. Resultado: Recurso provido por maioria). No mesmo sentido, vide Acórdão nº 391-00.059, de 22/10/2008.

Diante do acima exposto, voto por conhecer e dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Geraldo Valentim Neto